



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Recurso nº. : 146.782
Matéria : CSL – EXS.: 1996 a 1999
Embargante : IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIO LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.988

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente omissão no acórdão vergastado,
devendo esta ser sanada. No caso reconhecendo o provimento
parcial ao recurso voluntário interposto para reduzir o percentual de
imposição da multa isolada para 50%, segundo o artigo 106,I, do
CTN, conforme o disposto no artigo 18 da MP303/2006.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer a dúvida e
RERATIFICAR a decisão consubstanciada no sentido de reduzir o percentual da multa isolada
para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVANI
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08

Acórdão nº. : 108-08.988

Recurso nº. : 146.782

Interessada : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08., de /07/2006, f., e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe, tempestivamente, embargos de declaração.

Na ocasião do julgamento do referido acórdão já se encontrava em vigor a MP 303/2006, cujos efeitos deveriam ter sido observados naquele julgamento.

Quando da formalização do acórdão verifiquei o engano e, com fundamento no art. 27, § 2º, do RICC, interpus o presente embargo de declaração para submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do mesmo.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.988

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

O lançamento se deu por dois motivos:

a) por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fatos geradores em: 31/01/1996, 30/04/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998, enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28.

b) multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, fatos geradores 31/01/1998, 28/02/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 03/06/1999, enquadramento legal: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV.

Na sessão de julho passado foram julgado pedidos de compensação da recorrente, processos nº 10680.10340/98-13 e 10680.000389/98-86, 10680.10341/98-86 e não houve reconhecimento do indébito pretendido. Este processo dependia dessas decisões.

Todavia vislumbro uma questão favorável a recorrente. O lançamento se fez lastreado na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV. Este dispositivo determinava a aplicação do percentual de 75% nesses casos. A MP 303, de 29/06/2006 alterou a redação do dispositivo nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08

Acórdão nº. : 108-08.988

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.

11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 106, I do CTN, acolho os embargos para reduzir a multa aplicada no item b do lançamento de ofício, incidente sobre as estimativas, para 50%, segundo determinação do artigo 18 da MP303/2006, implicando em reconhecer o provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO